



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406810**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001505-65.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL POR FAZER USO DE FOGO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal opostos impugnando auto de infração ambiental que originou a execução fiscal. Sentença de improcedência dos embargos, com condenação em custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade administrativa ambiental pode ser imputada objetivamente sem comprovação de nexo causal entre a ação do agente e o dano ambiental.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade administrativa ambiental, por ter caráter sancionatório, depende da demonstração do elemento subjetivo, conforme entendimento do STJ.

4. No caso, não há prova de que a recorrente tenha feito uso de fogo, sendo a responsabilidade objetiva inaplicável. A ausência de nexo causal e autoria justifica a desconstituição do auto de infração.

5. Art. 58 da Resolução SMA nº 48/2014 que somente admite a consumação da conduta descrita na modalidade dolosa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade administrativa ambiental requer demonstração de elemento subjetivo. 2. Ausência de nexo causal e autoria impede a manutenção da sanção.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; Código Florestal; Resolução SMA n. 48/2014, art. 58; Lei nº 11.241/02; Decreto nº 47.700/03; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.318.051-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 08/05/2019.

TJSP, Apelação Cível 1000642-79.2021.8.26.0014, Rel. Miguel Petroni Neto, j. 03/10/2022.

TJSP, Apelação Cível 1006000-32.2015.8.26.0597, Rel. Paulo Ayrosa, j. 15/09/2022.

**VOTO nº 33556**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por

*Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.a.* em face da Fazenda Pública do Estado impugnando o auto de infração ambiental que ensejou a distribuição da execução fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 114.727,01 para setembro de 2023.

Sobreveio a r. sentença a fls. 1136/1140, inalterada pela r. decisão a fls. 1160, julgando *"IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal interpostos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Haja vista a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado desta causa"*.

Inconformada, apela a embargante (fls. 1173/1200) aduzindo, em síntese, que: **(A)** *Como será melhor visto na sequência, a decisão merece reforma, afinal, ela foi proferida em afronta ao Código Florestal e à jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. A legislação federal condiciona que a punição de infração ambiental não pode ser imputada objetivamente ao multado, sendo então preceito legal para a constituição do crédito a comprovação de nexos causal entre a ação do agente e o dano;* **(B)** *Ainda em consonância com a documentação apresentada nos Embargos à Execução Fiscal, Boletim de Ocorrência originário da infração, é possível vislumbrar que a origem e causa do incêndio em questão são desconhecidas;* **(C)** *Nota-se, ainda, que toda a cana-de-açúcar da área atingida pelo fogo já havia sido colhida de forma crua, sendo que o fogo atingiu a soqueira já em brotação, o que por si só causa grande prejuízo à Apelante. Acrescenta-se a isso, os custos relativos à adubação e outros tratos culturais também já realizados quando da ocorrência do sinistro, os prejuízos auferidos pela recorrente foram imensuráveis, não havendo qualquer motivação para a Apelada ter supostamente ateado fogo em sua propriedade, pois tal ato não traria qualquer vantagem à recorrente;* **(D)** *Como atestado pelo agente público no relatório, o incêndio não teve causa determinada, não se sabendo local de origem nem mesmo precisar*

*a autoria do mesmo, sendo sumariamente imputado a responsabilização à executada de forma objetiva. Então, em consonância com a falta de nexo causal, também se impõe que a disposição legal é incompatível com a ocorrência dos fatos, pois o Art. 58 da Resolução SMA n. 48 traz a necessidade de uso de fogo, o qual não ocorreu neste caso; (E) Ao julgar os Embargos à Execução, mais precisamente sobre o tópico referente ao excesso de execução, evidenciado pela indevida atualização de juros moratórios que utilizou índice acima da Taxa Selic, o juízo a quo erroneamente convalidou a cobrança do fisco tal como procedido na inicial da execução fiscal.*

Houve contrarrazões a fls. 1222/1242, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Este relator indeferiu a justiça gratuita na v. decisão a fls. 1254/1256 e concedeu prazo para o recolhimento do preparo, o que foi cumprido tempestivamente a fls. 1259/1261.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

*Ab initio*, constata-se que o auto de infração aqui em discussão foi lavrado por “fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida” (art. 58 da Resolução SMA n. 48/2014).

O MM. Juízo, no presente caso, fundamentou a improcedência da ação na incidência da responsabilidade objetiva; confira-se:

*(...) "A violação de área ambiental, para efeito de aplicação de multa, independe de culpa, o que torna despicienda a alegação de culpa pelo incêndio que ocasionou o dano pelo qual foi expedida a multa*

*questionada nesta demanda. **A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, daí decorrente que a responsabilidade emana do fato danoso oriundo em fazenda explorada pela executada.** Ainda, não há qualquer prova de que o incêndio envolvesse a aplicação da Lei nº 11.241/02 e do Decreto nº 47.700/03. Isto porque a própria executada confessou que a queimada foi praticada por terceiros sem a sua autorização (fls. 92/96). Ora, se realizado o ato nesta conjectura, tal conduta não envolve o objeto central destes diplomas legais, qual seja: eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar. Tal fato já seria suficiente para afastar a aplicação das suprarreferidas normas. Mas não bastasse isso, o art. 15 do Decreto nº 47.700/03, em seu §1º dispõe que "a penalidade estabelecida neste artigo será aplicada sem prejuízo das já estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal que tenha por finalidade o controle da poluição e a proteção do meio ambiente". Nota-se, portanto, que a aplicação do art. 15 do Decreto nº 47.700/03 não impede a aplicação de outras sanções ambientais, como a prevista no art. 58 da Resolução SMA nº 48/2014. Por fim, ressalto que o respectivo procedimento administrativo é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, presunções estas não afastadas neste processo" (...). — **grifos nossos***

Contudo, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, a responsabilidade administrativa ambiental, por decorrer da aplicação do poder de polícia e ter caráter sancionatório, orienta-se pela teoria da culpabilidade, ou seja, depende da demonstração do elemento subjetivo. Assim entende o C. STJ, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), **"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da***

***culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano***". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. **(Informativo de jurisprudência nº 650 - EREsp 1.318.051-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019)**

A r. sentença, portanto, parte de premissa equivocada quando analisa o presente caso sob a ótica da responsabilidade objetiva, o que deve ser sanado por este colegiado.

Nessa ótica, para que a manutenção da sanção prevaleça, deve ficar devidamente demonstrada a existência de conduta dolosa, ou, quando o tipo admitir, culposa.

No presente caso, como já fundamentado neste voto, a recorrente foi incurso no art. 58 da Resolução SMA nº 48/2014, por "**fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida**".

Ora, a expressão “fazer uso” restringe a possibilidade de interpretação da norma somente à modalidade dolosa, não deixando margem ao cometimento da infração por falta do dever de cuidado, pois retrata uma ação.

Diferente seria se a conduta fosse a tipificada no art. 50 da Resolução SMA nº 48/2014, que assim dispõe, *in verbis*:

*Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.*

Nesse caso, veja-se que os verbos “destruir ou danificar” admitem a conduta culposa. Contudo, em que pese a recorrente tenha sido autuada também por este artigo, nesta ação somente se discute o AIA nº 300280, deixando de lado o AIA nº 299373.

No presente caso, em que pese o boletim de ocorrência, bem como os autos de infração ambiental possuam presunção de legalidade e veracidade, tais documentos não trazem qualquer indício de que a recorrente tenha feito uso do fogo, ou seja, tenha utilizado o fogo como forma de colheita sem autorização da Administração, conduta punida no tipo em que foi incursa a apelante.

Com efeito, no BO a fls. 84 da execução 1500096-70.2018.8.26.0531 o agente autuante fundamentou a autuação em condutas omissivas que em tese teriam contribuído para o resultado, contudo, como já fundamentado, o artigo não admite a forma culposa. Confira-se:

Durante vistoria verificamos que os aceiros possuem aproximadamente apenas 3 metros de largura, em sua maioria com a presença de vegetação rasteira, o que provocou a passagem do fogo entre os talhões de cana-de-açúcar e principalmente entre a cana-de-açúcar e a mata nativa atingida. Não foi constatada cerca de arame que pudesse dificultar a entrada de veículos e pessoas na propriedade e não havia a presença de caminhões pipa em locais estratégicos para combate mais eficiente de incêndios não programados.

Diante do acima exposto restou-se estabelecido o nexo causal, conforme art. 38, §§3º e 4º, da Lei 12.651/12, motivo pelo qual confectionamos em desfavor da empresa o AIA, nº. 300280 no valor de R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais) Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris, em área correspondente a 112,00 há, sem autorização do órgão competente, incorrendo no disposto do artigo 58 da Resolução SMA 48/2014 e o AIA nº. 299373 no valor de R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais) Por danificar 0,80 há de vegetação nativa em estágio inicial, mediante fogo em área objeto de especial preservação, sem autorização, da autoridade ambiental competente, incorrendo no disposto do artigo 50 da Resolução SMA 48/2014.

Ademais, importante ressaltar que a propriedade detém colheitadeira que possibilita a mecanização do procedimento e já havia colhido a safra cerca de um mês antes. Dessa maneira, resta pouco crível que empresário tenha concretizado elevado investimento na compra e manutenção de máquina para no momento de empregá-la, utilizar método ultrapassado e que cria inúmeros riscos ao arrendatário.

Salienta-se que, além disso, o emprego de fogo na colheita resulta em redução da qualidade da cana, requer menor tempo entre a colheita e a moagem, possibilita contaminação por presença de resíduos indesejáveis no caldo, além da necessidade de maiores cuidados com a composição do solo, uma vez que essa prática elimina grande parte da matéria orgânica presente.

Dessa forma, não há elementos coligidos aos autos capazes de provar qualquer conduta do apelante necessária à sua responsabilização.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

*Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal – Infração*

*decorrente de queima de cana – Tipificação no art. 58 da Resolução SMA 32, de 2010 – Ausência de identificação do agente – Responsabilidade de natureza subjetiva – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000642-79.2021.8.26.0014; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022)*

*EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - QUEIMA DA PALHA DA CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – BENEFICIAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – RECURSO PROVIDO. I - Não há que se falar em prescrição intercorrente no caso, vez que a prescrição relativamente à cobrança de multa administrativa aplicada em razão de infração ambiental é de 5 anos e apenas começa a correr do encerramento do processo administrativo. Assim, em razão da adoção do prazo prescricional quinquenal estabelecido no*

*art. 1º do Decreto nº 20.910/32, era mesmo de se afastar o pleito voltado ao reconhecimento da prescrição; II - Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, restou demonstrado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que não se beneficiou a embargante da queima da palha da cana-de-açúcar, vez que a colheita se dá de forma mecanizada e o processamento da cana cozida tem custo mais elevado que a crua, o que representa prejuízo à apelada, sendo, então, de rigor o acolhimento dos embargos, razão pela qual se dá provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1006000-32.2015.8.26.0597; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Sertãozinho - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)*

Portanto, ausente a demonstração de autoria, bem como o nexo de causalidade entre eventual conduta da recorrente e o incêndio, de rigor a desconstituição do auto de infração, outra não sendo a orientação jurisprudencial das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria em estudo.

Diante do acolhimento da tese supramencionada, despidendo adentrar nas outras matérias alegadas.

Diante do provimento recursal é o caso de inverter os honorários sucumbenciais para 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **voto pelo provimento da**  
**apelação.**

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)